

**PARECER Nº 1662/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0389/06.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Domingos Dissei e Antonio Carlos Rodrigues, que visa alterar a denominação das Coordenadorias de Projetos e Obras de cada Subprefeitura para Coordenadoria de Infra-Estrutura Urbana e Obras.

Pretende, também, extinguir as Coordenadorias de Manutenção da Infra-Estrutura Urbana das Subprefeituras, observadas as disposições do Decreto nº 45.713, de 10 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a modificação parcial da estrutura organizacional das Subprefeituras, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

Objetiva, por fim, autorizar o Executivo a alterar a forma de provimento, mantida a atual denominação, a quantidade e referências de vencimento, em conformidade com a "Situação Nova" do Anexo Único integrante desta proposição, dos cargos de Coordenador das Coordenadorias das Subprefeituras, de livre provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabelas "B" a "H" da Lei nº 13.682 de 15 de dezembro de 2003, cujo conteúdo estabelece a estrutura organizacional das Subprefeituras criadas pela Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002 e cria os respectivos cargos de provimento em comissão.

A proposta merece prosperar, como veremos a seguir.

De acordo com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A propositura também encontra respaldo no art. 81 da Lei Orgânica do Município que elenca entre os princípios que devem nortear a Administração Pública em todos os seus ramos, o princípio da valorização dos servidores públicos. Visto que, conforme justificativa de fls. 4, a proposição intenta permitir o acesso aos cargos de Coordenador das Coordenadorias das Subprefeituras aos servidores admitidos por intermédio de concurso público, atendidas as condições que especifica, para tornar as respectivas carreiras mais atrativas e, desse modo, prestigiar o funcionalismo.

Note-se, ainda, que é possível sustentar que a pretensão veiculada no projeto também encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência, vez que a possibilidade de ocupação dos cargos de Coordenador das Coordenadorias das Subprefeituras se dá em razão do bom desempenho em sua atuação e atribuição.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/11

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano – PV – Relator

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas – PSDB  
Aurélio Miguel – PR  
Florianos Pesaro – PSDB  
José Américo – PT  
Marco Aurélio Cunha - PSD